



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 821, DE 2022

Acrescenta-se §5º, ao disposto no art. 47, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estão isentos de Rodízio os veículos conduzidos por ou que transportem Pessoas com Deficiência, com doença crônica que comprometa a mobilidade ou que estejam em tratamento continuado debilitante de doença grave.

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe cujo objetivo é acrescentar §5º ao disposto no art. 47, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, de forma a isentar do rodízio os veículos conduzidos por, ou que transportem, pessoas com: deficiência; doença crônica que comprometa a mobilidade; ou que estejam em tratamento continuado debilitante de doença grave.

Citada proposição foi, por intermédio de despacho do Sr. Presidente da Casa, datado aos 7 de abril de 2022, distribuída às comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – para análise de seu mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – para análise de seus aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme determina o art. 24, inciso II do Regimento Interno da Casa e seu regime de tramitação é o ordinário, tudo conforme o art. 151, inciso III do mesmo diploma legal.

Na comissão de mérito, a proposição foi aprovada, nos termos de substitutivo, na reunião deliberativa extraordinária do dia 14 de dezembro de 2022, seguindo o voto da lavra do deputado Cássio Andrade.

A razão de ser do substitutivo da comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência é que ela achou mais pertinente alterar o Código Brasileiro de Trânsito – Lei 9.503, de 1997, e não o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

É o relatório.

lexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

II – VOTO DO RELATOR

Como já foi dito acima, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no que diz respeito à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa das proposições em tela.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, caput), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à **juridicidade** da proposição e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

No que concerne à **técnica e à redação legislativa**, conclui-se que se observou na feitura do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Eles têm, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Diante do exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 821, de 2022, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É como votamos.

Sala da Comissão, de 2023.

Deputado **MARANGONI**
Relator

Apresentação: 05/10/2023 12:21:39.967 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 821/2022

PRL n.1

LexEdit

